



# Câmara Municipal de São Paulo

FAREZER CONJUNTO Nº 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0262/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Prefeito Paulo Maluf, que visa introduzir alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Este Programa foi instituído com base na Resolução nº 7, de 31 de outubro de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que trata das diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.

O presente projeto procura antecipar o cronograma previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.733/95, com relação à inspeção de veículos circulando de maneira irregular, desregulados ou com avarias.

Pretende-se também submeter a mais de uma inspeção anual os veículos que, em razão de sua destinação ou emprego, devam circular com maior intensidade.

A matéria encontra amparo nos artigos 23, VI, e 225, da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.773/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; na Resolução 07/93 do CONAMA; no art. 191 da Constituição do Estado e nos artigos 13, inciso I, e 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o projeto de lei deve prosperar, já que busca reduzir a emissão de poluentes no meio ambiente, submetendo a vistorias periódicas os veículos cuja destinação ou emprego implique em maior intensidade de circulação nas vias urbanas.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à propositura por tratar-se de medida inerente às atribuições do Executivo Municipal no que tange à conciliação dos interesses individuais aos da Administração, em benefício da coletividade.

FAVORÁVEL é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

No entanto, entendemos que:

1. Deve constar do art. 1º que a antecipação do cronograma de implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso" refere-se aos veículos mais antigos;



# Câmara Municipal de

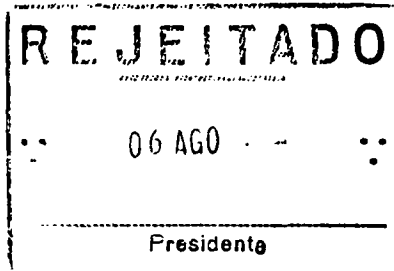


2. Deve constar do art. 2º os veículos que, em razão de sua destinação ou emprego, devam circular com maior intensidade, bem como o número de inspeções anuais a que deverão se submeter;

3. Deve ser suprimido o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.733/95, acolhendo a indicação do Executivo (fls. 17), face ao disposto no parágrafo 2º do art. 3º do projeto de lei.

Nestes termos, a fim de adaptar o projeto aos propósitos acima relacionados, propõem as Comissões Reunidas o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 196 AO PROJETO DE LEI Nº 262/96



Introduz alterações ao "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, com relação aos veículos mais antigos.

Parágrafo único - A instituição da medida referida no "caput" deste artigo só será possível se forem comprovadas, tecnicamente, a viabilidade operacional e a melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º - Os veículos que, em razão de sua destinação ou emprego, devam circular com maior intensidade, poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

§ 1º - Os veículos acima mencionados encontram-se assim elencados:

- I - ônibus: municipais, alternativos (clandestinos) e especiais;
- II - táxis: de empresas, de cooperativas e de autônomos;
- III - lotações;
- IV - transporte escolar;
- V - coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo e seus sub-produtos).

§ 2º - Estes veículos deverão submeter-se a 2 (duas) inspeções por ano.

Art. 3º - O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por



# Câmara Municipal de

evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º - Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como dívida ativa do Município.

§ 2º - As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SUMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSU e Companhia de Engenharia e Tráfego - CET.

Art. 4º - Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Administração Pública,

Comissão de Finanças e Orçamento,

Darius  
Romme  
Talfo  
Nenitor

Penafreini  
Colesunmo  
Bueno

Elio Whitaker  
Dito Salim  
Zanre

Almir  
Jose' Inacio  
Simões  
Sant'is  
Mouad

Pelo  
Gilson  
Samuel  
Vianini  
Noda

Faria Lima  
De Saiz  
Tereza

M. Queiroz

Devanni  
Estima  
Hiar  
Vital Nolasco

Jenes  
Pavelca  
Odilon  
Viscome